

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 81-31.2018.6.21.0096

Procedência: SÃO PEDRO DO BUTIÁ – RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ/RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

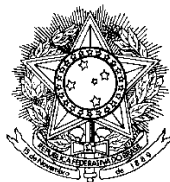
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. *Pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PROGRESSISTAS - PP DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ/RS, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

Sobreveio sentença (fls. 31-32), que julgou não prestadas as contas, determinando a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 37-39), alegando, em síntese, que não houve movimentação financeira no ano de 2018, não tendo sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aberta conta bancária para esse fim. Juntou Declaração de Instituição Financeira no sentido de que não abriu conta eleitoral no ano de 2018 (fl. 40).

Apresentadas contrarrazões (fls. 45-46), os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 48).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**.

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 10-04-2019, quarta-feira (fl. 34), e o recurso foi interposto no dia 12-04-2019, sexta-feira (fl. 37), sendo observado o tríduo previsto no artigo 88 da Resolução TSE nº 23.553/2017¹.

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 16-18), nos termos do art. 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O recurso, portanto, **deve ser conhecido**. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso, senão vejamos.

¹ Art. 88. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas contas em apreço, o Parecer Técnico Conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a ausência de abertura de conta bancária específica para a campanha, de forma que não há, por consequência, comprovação de movimentação financeira (fl. 27).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, adoto como razões deste parecer a fundamentação desenvolvida na decisão *a quo*, consoante excerto abaixo transcrito:

(...)

Cuida-se de apreciar a prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB, Diretório Municipal de Salvador das Missões/RS, relativas à campanha eleitoral de 2018. A obrigatoriedade de prestação de contas pelos órgãos partidários municipais em eleições gerais foi introduzida pela Resolução TSE n. 23.553/2017, em seu art. 48, II, d.

A Unidade Técnica lançou parecer conclusivo apontando falhas e opinou pela não prestação das contas (fl. 27).

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo julgamento de contas como não prestadas, uma vez que a agremiação partidária apresentou a prestação de contas com falhas que comprometem sua regularidade.

Desta forma, o julgamento de contas como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Progressista - PP, Diretório Municipal de São Pedro do Butiá/RS, referentes às Eleições 2018, com fundamento no art. 52, §6º, inciso VI, c/c art. 77, inciso IV, alínea "a", ambos da Res. TSE nº 23.553/2017.

Ainda, determino a aplicação das sanções previstas no art. 83, §1º, inciso II da já citada Resolução TSE, ou seja, a perda do direito ao recebimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção municipal.
(...)

Acrescenta-se, apenas, que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo que essa, no caso dos partidos políticos, “(...) *É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros*”, consoante o disposto no art. 10, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Sendo assim, é dever do partido a abertura de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei.

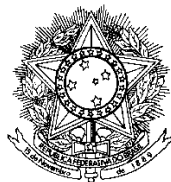
A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - **A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

3. **A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

4. **A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;**

5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.

2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

Aliás, essa E. Corte já teve a oportunidade de manifestar-se em caso semelhante, tendo decidido pela imprescindibilidade da abertura de conta bancária.
Mutatis Mutandis.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

A abertura da conta bancária é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira. Determinada a reatuação para inclusão dos dirigentes partidários citados.
Desaprovação. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 1576, ACÓRDÃO de 21/09/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9) grifei

Dessa forma, uma vez não prestadas as contas, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário é medida que se impõe, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, inciso III e §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/17, não havendo falar, portanto, em afastamento desta.

No presente caso, correta e proporcional a **aplicação da referida sanção**, ante a irregularidade insanável apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\Partidos\81-31 - PP São Pedro do Butiá - ausência de abertura de conta bancária.odt